



**INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB**  
**COMISSÃO DE DIREITO FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO**

**Indicação nº 048/2023**

**Projeto de Lei nº 4.188/2021**

*Projeto de Lei nº 4.188/2021, oriundo do Poder Executivo, que propõe alteração da alíquota do imposto de renda sobre rendimentos de investidores residentes ou domiciliados no exterior produzidos fundos de investimentos.*

*Palavras-chave: IR; residentes no exterior, alíquota zero.*

Excelentíssimos Senhores Membros da CDFT

Excelentíssimo Senhor Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB)

## **BREVE INTRODUÇÃO**

O Projeto de Lei nº 4.188/2021 foi proposto pelo Poder Executivo e tinha, inicialmente, a finalidade de flexibilização de garantias reais para barateamento do crédito no país. Só essa descrição já permite aferir que este projeto possui diversos assuntos estranhos à área de especialidade desta comissão.

Nesse mister, faz-se necessário pontuar que o parecer gira única e exclusivamente sobre a questão temática tributária adicionada pela Emenda Parlamentar nº 26 de autoria do Deputado Federal Ricardo Barros (PP/PR), alterada posteriormente pelo Senado a partir da Emenda nº 34.

Nesse sentido, o projeto já foi aprovado pela Câmara de Deputados e pelo Senado. Atualmente, sua tramitação retornou à Câmara para que sejam analisadas as alterações realizadas pela Senado. As mudanças na Casa da Federação foram substanciais, merecendo descrição abaixo.

## **ALÍQUOTA ZERO SOBRE RENDIMENTOS DE INVESTIDORES RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR**

Inicialmente, o texto aprovado na Câmara de Deputados com a Emenda Parlamentar nº 26 possuía atribuição de alíquota zero do Imposto de Renda para um rol amplo de investimentos. O texto aprovado pelo Senado suprimiu parte substancial da proposta da Câmara nessa questão, limitando a alíquota zero apenas ao Imposto de Renda sobre rendimentos de beneficiários domiciliados no exterior envolvendo exclusivamente **fundos de investimento**. Assim, o texto final do Senado sobre a questão do IR ficou com a seguinte redação:

Art. 24. O art. 3º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º .....<sup>1</sup>

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também:

---

<sup>1</sup> A redação deste caput é “Art. 3º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos nas aplicações em fundos de investimento de que trata o art. 2º desta Lei quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.”

I – ao cotista dos fundos de que trata a Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, residente ou domiciliado no exterior; e

II – aos fundos soberanos, ainda que residentes ou domiciliados em países com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 5º Para fins do disposto no inciso II do § 4º deste artigo, classificam-se como fundos soberanos os veículos de investimento no exterior cujo patrimônio seja composto por recursos provenientes exclusivamente da poupança soberana do país.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica ao titular de cotas que seja residente ou domiciliado em jurisdição de tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se somente aos fundos de investimento em participações qualificados como entidade de investimento de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).’ (NR)”

Nesse sentido, o projeto busca atrair investimentos externos, aumentando a participação de capital alienígena no Brasil. Como apresentado pelo Relator da Emenda na Câmara de Deputados, a participação de capital estrangeira no país ainda é muito reduzida e a tributação imposta pelo Brasil vai na contramão das demais economias globais que recebem/buscam investimentos externos.

**Inegavelmente, tal medida pode colaborar para uma melhoria desse cenário.**

Sob o ponto de vista formal, a Emenda Parlamentar nº 26 foi acompanhada de estudo de impacto econômico, bem como de autorização na LDO.<sup>2</sup> Constata-se, portanto, cumprimento tanto do *art. 113 do ADCT* quanto do *art. 14 da LC 101/2000*.

---

<sup>2</sup> A Emenda elucida que: “Não há que se falar dos requisitos do art. 136 da Lei 14.194, de 20 de agosto de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), uma vez que o Congresso Nacional acaba de aprovar o PLN 2/2022, que dispensa as proposições que alterem normas de tributação de investimentos de não residentes ou de domiciliados no exterior de tais requisitos.” Vide Art. 136. da PLN 2/20221 ..... § 3º Ficam dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I, II e III do caput e no § 1º as proposições legislativas que alterem as normas de tributação de investimentos de não residentes ou de domiciliados no exterior.

Dessa forma, a proposta no que tange especificamente à redução a zero da alíquota para investidores residentes ou domiciliados no exterior parece salutar, sem vícios jurídicos.

## CONCLUSÕES

Em face das considerações acima expostas e limitando a análise ao recorte temático da comissão, entendo que o **Projeto de Lei nº 4.188/2021 é materialmente e formalmente constitucional**, além de possuir potencial de atração de investimentos externos e crescimento da economia nacional.

À consideração dos Senhores membros da Comissão de Direito Financeiro e Tributário, assim como dos ilustres consócios deste Instituto.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2023

André Luiz Batalha Alcântara  
Relator pela CDFT